



## NOVO ESTATUTO DAS IPSS - UM OLHAR CRÍTICO

Por Margarida Couto e Patrícia Sousa Lima, Vieira de Almeida & Associados

A revisão do Estatuto das IPSS surge na sequência da Lei de Bases da Economia Social, de maio de 2013, que determinou que fossem revistos, no prazo de 6 meses, os vários diplomas que regem o terceiro setor.

Um ano depois de esgotado o prazo legalmente conferido, foi publicada em novembro de 2014 a alteração do Estatuto das IPSS que, ao invés de aprovar um novo diploma que modernizasse o regime das IPSS adaptando-o às novas exigências e paradigmas da atualidade, acabou por apenas introduzir alterações parcelares no velhinho DL 118/83, que assim permanece em vigor. Foi, assim, um mau começo.

Mas as más notícias não ficam infelizmente por aqui...

Com o Novo Estatuto das IPSS, estas instituições ficaram “espartilhadas” num conjunto de regras e controlos que, ao invés de as tornar mais ágeis e aptas a enfrentar os novos desafios da economia social, dificulta e limita as suas opções de gestão.

Entre as regras que limitam as opções de gestão das IPSS, salientam-se as reformulações em matéria de *governance* destas entidades que, a par de muitas incongruências, vêm reduzir o leque de pessoas que podem fazer parte dos órgãos sociais, impor limitações de voto, restringir as possibilidades de remuneração dos membros do órgão de administração e causar grande incerteza e insegurança jurídica a quem venha a ocupar esses cargos.

Esta infeliz alteração ao Estatuto das IPSS vem ainda reforçar os poderes do Estado sobre as instituições, tanto ao nível da fiscalização, como no que respeita aos mecanismos de destituição dos órgãos de administração.

Pode pois afirmar-se que, ao contrário do que é referido no preâmbulo do novo diploma, em que se defende a necessidade de ter mais um “Estado Parceiro” e menos um “Estado Tutela”, verifica-se, afinal, a opção por um Estado mais intrusivo na vida das IPSS.

Numa altura em que as IPSS precisam, mais do que nunca, de assegurar a sua sustentabilidade e tornar-se entidades mais preparadas para fazer face aos crescentes desafios da economia social, este diploma vem inserir limites, impor constrangimentos e submeter as IPSS a regras de uma exigência cuja necessidade não se compreende (nem o legislador cuida de justificar).



Margarida Couto | mc@vda.pt



Patrícia Sousa Lima | psl@vda.pt

A par de tudo isto foi criado o tão esperado “Portugal Inovação Social” que vem gerir os fundos do Portugal 2020 a afetar à economia social. De acordo com as regras deste instrumento de financiamento, é fundamental que as entidades candidatas aos fundos tenham capacidade de inovar, de chamar a si investidores sociais e de terem uma gestão suficientemente ágil para fazer face aos desafios dos projetos que venham a lançar.

Uma vez mais, as IPSS parecem sair prejudicadas nesta corrida ao Portugal Inovação Social, desde logo pelas limitações que o Novo Estatuto das IPSS vem aplicar às atividades instrumentais pelas mesmas desenvolvidas.

Na verdade, foi inserido no diploma que as rege uma nova disposição que estabelece os termos em que as IPSS podem prosseguir fins secundários e atividades instrumentais, do qual resulta – ou parece resultar porque nada nesta alteração legislativa é muito claro ou fácil de interpretar – que a regra básica nesta matéria é a de que todos os resultados económicos, mesmo que desenvolvidos por entidades criadas por IPSS, se destinem exclusivamente ao financiamento e à concretização dos seus fins.

Embora os termos em que esta regra se encontra formulada não sejam de facto claros, parecem apontar no sentido de uma maior limitação da criação, pelas IPSS, das chamadas empresas sociais e respetivos negócios sociais, exceto se a integralidade dos respetivos lucros for destinada a financiar os fins das IPSS. Sendo relevante para as IPSS a captação de investimento externo por parte de investidores sociais, esta limitação poderá representar um importante constrangimento ao estabelecimento de parcerias com aqueles investidores para o tão necessário desenvolvimento de negócios sociais que garantam a sustentabilidade de determinadas instituições.

Apesar da profundidade das alterações que foram introduzidas, e das novas exigências que delas resultam, o legislador entendeu que as novas regras deveriam entrar em vigor no dia útil seguinte ao da publicação do diploma, em mais uma demonstração de falta de sensibilidade à realidade destas instituições. E deu às IPSS o prazo de um ano, para adequarem os seus estatutos ao novo Estatuto de IPSS, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e de o respetivo registo ser cancelado.

